



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678790 - SP (2024
/0234501-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LICITUDE DE BUSCA PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior para restabelecer a condenação do agravante, considerando a licitude da abordagem realizada pela Guarda Municipal.
2. A parte agravante alega ilegalidade da busca pessoal realizada pela Guarda Municipal, afirmando que a abordagem ocorreu apenas porque tentou empreender fuga segurando uma bolsa. Alega ainda contradições nas decisões anteriores e agressões sofridas na prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada pela Guarda Municipal foi lícita, considerando a fuga do agravante ao avistar os agentes e a decisão vinculante do STF sobre a atuação das guardas municipais.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível a ampliação dos pedidos em agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi reconsiderada para adequar-se ao entendimento do STF, que reconhece a constitucionalidade da atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, incluindo abordagens e buscas pessoais.
6. A fuga do agravante ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita, justificando a busca pessoal, conforme entendimento da Terceira Seção do STJ.
7. Incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.
Tese de julgamento: "1. A atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana é constitucional. 2. A fuga ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita, autorizando a busca pessoal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588, Tema 656 da Repercussão Geral; STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678790 - SP (2024
/0234501-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LICITUDE DE BUSCA PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior para restabelecer a condenação do agravante, considerando a licitude da abordagem realizada pela Guarda Municipal.

2. A parte agravante alega ilegalidade da busca pessoal realizada pela Guarda Municipal, afirmando que a abordagem ocorreu apenas porque tentou empreender fuga segurando uma bolsa. Alega ainda contradições nas decisões anteriores e agressões sofridas na prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada pela Guarda Municipal foi lícita, considerando a fuga do agravante ao avistar os agentes e a decisão vinculante do STF sobre a atuação das guardas municipais.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível a ampliação dos pedidos em agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi reconsiderada para adequar-se ao entendimento do STF, que reconhece a constitucionalidade da atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, incluindo abordagens e buscas pessoais.

6. A fuga do agravante ao avistar a guarnição policial configura fundada suspeita, justificando a busca pessoal, conforme entendimento da Terceira Seção do STJ.

7. Incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

Tese de julgamento: "1. A atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana é constitucional. 2. A fuga ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita, autorizando a busca pessoal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588, Tema 656 da Repercussão Geral; STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO NEVES DA SILVA contra decisão de fls. 673/675 em que reconsiderarei a decisão de fls. 636/658 para reestabelecer a condenação da parte ora agravante, considerando a licitude da abordagem realizada pela Guarda Municipal.

No presente recurso (fls. 682/696), a parte agravante reitera a ilegalidade da busca pessoal promovida pela Guarda Municipal, afirmando que inexistiam fundadas razões para a medida pois, *"foi abordado e submetido a busca pessoal pelos guardas municipais simplesmente porque tentou empreender fuga segurando uma bolsa"* (fl. 684). Aduz ainda que foram proferidas *"contraditórias e ambíguas, ora reconhecendo a ilicitude de todas as provas colhidas no processo e ora reconhecendo que não houve ilegalidade na atuação dos guardas municipais, abstendo-se de submeter a matéria a julgamento colegiado, o que, data máxima vênia, causou insegurança jurídica nestes autos"* (fl. 687). Acresce que o agravante foi agredido por parte do guarda municipal na prisão em flagrante de modo que a prisão preventiva deveria ter sido revogada e a ação penal trancada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental, embora tempestivo, não deve ser integralmente conhecido porque traz pedido novo em relação ao recurso especial, qual seja, revogação de prisão preventiva e trancamento de ação penal com base em supostas agressões sofridas pelo agravante na prisão em flagrante.

Para corroborar:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

6. É inviável a inovação recursal no agravo regimental, devido à preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo conhecido em parte e improvido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, conforme o tema repetitivo 1.218 /STJ. 2. É inviável a inovação recursal no agravo regimental, devido à preclusão consumativa".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.083.701/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.899.399/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Quanto ao mérito, com efeito, no caso sob análise a decisão monocrática atacada reconsiderou a decisão de fls. 636/658 que havia reconhecido a ilegalidade da busca pessoal porque promovidas pela Guarda Municipal. Ao tempo, prevalecia o entendimento jurisprudencial que a referida instituição não possuía atribuição para a prática de atos de policiamento ostensivo como o tratado nos autos.

Todavia, logo em seguida, sobreveio o julgamento do Recurso Extraordinário 608.588 (Tema 656 da Repercussão Geral), do STF, consolidando o entendimento de que é constitucional a atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, desde que respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança pública, reforçando a legalidade das ações preventivas realizadas pelos agentes da GCM, incluindo a realização de abordagens e buscas pessoais sempre que houver fundada suspeita.

Assim, o reconsideração da decisão se deu para adequá-la ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"Referente ao mérito, a decisão merece ser reconsiderada, uma vez que assiste razão à parte agravante.

Historicamente, alinho-me à compreensão deste colegiado no sentido de que as atribuições das Guardas Civis Municipais - GCMs devem ser interpretadas de maneira restritiva, respeitando a estrutura constitucional da

segurança pública. No entanto, diante da recente decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF, passo a reconhecer que os agentes das Guardas Municipais, por integrarem o Sistema Nacional de Segurança Pública, podem executar ações de segurança urbana, incluindo atividades de policiamento ostensivo.

No julgamento do Recurso Extraordinário 608.588 (Tema 656 da Repercussão Geral), o STF, por maioria (8x2), consolidou o entendimento de que é constitucional a atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, desde que respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança pública. Essa decisão reforça a legalidade das ações preventivas realizadas pelos agentes da GCM, incluindo a realização de abordagens e buscas pessoais sempre que houver fundada suspeita.

No caso, sobre a violação ao art. 157, caput, art. 240, § 2º e art. 244, todos do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO reconheceu a validade das provas e manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"No caso em tela, os guardas municipais responsáveis pelo flagrante afirmaram que visualizaram o acusado em local conhecido como ponto de venda de drogas, segurando uma bolsa, sendo certo que ele, ao notar a presença dos agentes públicos, correu e se escondeu atrás de uma mureta. Diante disso, foi realizada a abordagem, e no interior da mencionada bolsa foram localizadas porções de maconha, cocaína e crack. Portanto, não há que se falar em arbitrariedade na atuação dos agentes de segurança pública, os quais, no exercício de suas funções, presenciaram o acusado em movimentação suspeita. A fundada suspeita decorre da verificação objetiva do comportamento do indivíduo, calcada na experiência profissional e na capacidade de tirocínio fundado, a qual possibilita a identificação de condutas e situações concretas que justifiquem a abordagem, diante da probabilidade ou da iminência de prática criminosa ou antissocial. A abordagem realizada culminou na apreensão de 35 microtubos plásticos contendo crack; 27 porções de maconha e 97 porções de cocaína.

Dessa forma, a busca pessoal foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos do averiguado. " (fls. 278/279).

Ainda sobre o tema, extrai-se os seguintes trechos:

"Os Guardas Municipais Thiago Martins e Robson Silveira Barbosa, sempre que ouvidos nos autos, relataram que realizavam patrulhamento e avistaram o acusado com uma bolsa, e ele, ao notar a aproximação da viatura, correu e se escondeu atrás de uma mureta, deitando-se sobre a bolsa. Em seguida o abordaram e no interior da bolsa encontraram as drogas. O acusado afirmou que era foragido do sistema prisional e cumpria pena no regime semiaberto, bem como realizava serviço externo na colônia de Itu, e praticava o comércio de drogas para conseguir se manter (fls. 03, 04 e mídia de fls. 154)."

No mesmo sentido prestou depoimento o Guarda Civil Regis Conceição, ouvido apenas em juízo (mídia de fls. 154). (fl. 281).

Da leitura do trecho acima verifica-se que a abordagem realizada pelos guardas municipais baseou-se

na ação do acusado que, ao avistar os agentes públicos correu e se escondeu atrás de uma mureta, aliado ao fato de que estava em local conhecido como ponto de venda de drogas, segurando uma bolsa.

Diante do exposto, e em respeito à decisão vinculante do STF, deve ser afastada a alegação de nulidade da prisão e da busca pessoal realizada pela Guarda Civil Municipal, pois tais atos foram praticados dentro da legalidade e no exercício legítimo das funções de segurança urbana atribuídas a essa corporação.

Ademais, inexistindo outras teses recursais defensiva, o reestabelecimento da condenação proferida na origem é medida que se impõem.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada (fls. 636/658), com fundamento no art. 258, § 3º, do RISTJ, para conhecer do agravo em recurso especial e, por fim, com fundamento no art. 932, III, do CPC, negar provimento ao recurso especial, reestabelecendo a condenação proferida na origem."

Em tempo, a fuga do agravante justifica a busca pessoal consoante definido pela Terceira Seção:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.

[...]

16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

18. Ordem denegada.

(HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0234501-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
AREsp 2.678.790 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007811920238260526 15007811920238260526603612023 603612023

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.